



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.811.222 - SP (2019/0104750-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : EDIFÍCIOS MALINE - MALENA E MANUCA
ADVOGADO : LEOPOLDO ELIZIÁRIO DOMINGUES - SP087112
AGRAVADO : MARCELO VIEIRA BARBOSA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : LEOPOLDO ELIZIÁRIO DOMINGUES
ADVOGADO : LEOPOLDO ELIZIÁRIO DOMINGUES (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - SP087112

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO DESPACHO INICIAL. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL DE 10% PREVISTO PELO ART. 827, *CAPUT*, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional, ou ausência de fundamentação.

2. Em observância ao art. 827, *caput*, do CPC/2015, no despacho inicial da execução de título extrajudicial, serão fixados honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Precedente da Quarta Turma do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 03 de março de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.811.222 - SP (2019/0104750-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : EDIFÍCIOS MALINE - MALENA E MANUCA
ADVOGADO : LEOPOLDO ELIZIÁRIO DOMINGUES - SP087112
AGRAVADO : MARCELO VIEIRA BARBOSA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : LEOPOLDO ELIZIÁRIO DOMINGUES
ADVOGADO : LEOPOLDO ELIZIÁRIO DOMINGUES (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - SP087112

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por EDIFÍCIOS MALINE - MALENA E MANUCA contra decisão monocrática desta relatoria de fls. 522-525 (e-STJ), que negou provimento ao recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: *i*) inexistência de omissão do Tribunal de origem; e *ii*) conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte sobre a obrigatoriedade de arbitramento inicial dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução de título extrajudicial, nos termos previstos pelo art. 827, *caput*, do CPC/2015.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 777-780).

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 783-849), a parte agravante alega, além da desnecessidade de reexame fático-probatório, as mesmas razões de seu recurso especial: *a*) a omissão ao deixar de serem analisadas questões sobre a necessidade de uniformização de entendimento no caso de divergência no Tribunal e obrigatoriedade de, no processo de execução de título extrajudicial, fixar honorários em 10% sobre o valor do débito exequendo, mesmo se resultar valor irrisório; e *b*) a divergência com "recente" julgamento proferido no REsp 1.522.120/PR, que revisou os honorários arbitrados no despacho inicial da execução, além do REsp 1.063.669/RJ, considerando que, embora os acórdãos tenham sido proferidos com base no CPC/1973, possuem o mesmo sentido de remuneração adequada do trabalho do advogado, notadamente em vista do caráter alimentar e privilegiado da rubrica.

Não houve intimação para o oferecimento de impugnação, por ausência de representação da parte agravada nos autos (e-STJ, fl. 850).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.811.222 - SP (2019/0104750-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : EDIFICIOS MALINE - MALENA E MANUCA
ADVOGADO : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES - SP087112
AGRAVADO : MARCELO VIEIRA BARBOSA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : LEOPOLDO ELIZIÁRIO DOMINGUES
ADVOGADO : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP087112

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

As razões recursais não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a decisão monocrática ora agravada, a qual deve ser confirmada.

Inicialmente, afasta-se a alegação de **negativa de prestação jurisdicional**, porque o Tribunal de origem enfrentou a matéria debatida, apenas decidindo em sentido contrário à pretensão da parte recorrente, cujo descontentamento não é apto a provocar novo julgamento (EDcl no AgInt no REsp 1.737.181/PR, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA**, julgado em 25/02/2019, DJe de 13/03/2019; EDcl no AgRg no AREsp 539.673/PR, Rel. **Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA**, julgado em 06/02/2018, DJe de 23/02/2018).

Com efeito, o Tribunal de origem afastou as alegações sobre a necessidade de uniformização de seu entendimento, com base na ausência de incidente de uniformização, e sobre a majoração dos honorários, com fundamento na observância do art. 827 do CPC/2015 para o arbitramento inicial de honorários em 10% sobre o valor exequendo de R\$ 789,91 (setecentos e oitenta e nove reais e noventa e um reais), sob pena de ofensa à razoabilidade e à proporcionalidade (e-STJ, fl. 304):

Nos termos da petição inicial, pretende o autor a execução do valor original de R\$ 789,61 relativo à inadimplência de três meses de despesas condominiais.

O seu advogado insiste no arbitramento inicial de honorários advocatícios em no mínimo R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O valor é flagrantemente desproporcional ao objeto da demanda e embora a fixação inicial de 10% do valor do débito represente pequena monta, não há o que justifique o arbitramento em porcentagem maior nesta fase inicial do processo em que apenas a petição inicial foi elaborada.

Assim, a manutenção da decisão que fixou os honorários nos termos do artigo 827 caput do CPC 2015 é medida de rigor até porque descabida fixação de verba honorária em valor que represente mais que o dobro do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor da ação, em ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Por fim, afirma Marcus Vinicius Rios Gonçalves, em seu Novo Curso de Direito Processual Civil, 9ª edição, 2016, págs. 231/232: “não há mais, no CPC atual, o incidente de uniformização de jurisprudência, previsto nos arts. 476 e s. da lei anterior.”

Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

Essa posição sobre a obrigatoriedade do arbitramento inicial dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução de título extrajudicial, nos termos previstos pelo art. 827, *caput*, do CPC/2015, está em conformidade com o entendimento da Quarta Turma desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 827, CAPUT, DO CPC/2015. DESPACHO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NO PERCENTUAL MÍNIMO DE 10%. OBRIGATORIEDADE.

1. No tocante à execução por quantia certa, estabelece o art. 827 do Código de Processo Civil que, "ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado". 2. Malgrado se saiba que, como qualquer norma jurídica, o dispositivo de lei não pode ser interpretado de maneira isolada e distanciada do sistema jurídico que o vincula, a clareza da redação do art. 827 do CPC não permite uma digressão sobre seu conteúdo, devendo o aplicador respeitar a escolha legiferante.

3. A opção do legislador foi a de justamente evitar lides paralelas em torno da rubrica "honorários de sucumbência", além de tentar imprimir celeridade ao julgamento do processo, estabelecendo uma espécie de sanção premial ao instigar o devedor a quitar, o quanto antes, o débito exequendo (§ 1º do art. 827).

4. Na hipótese, o magistrado de piso e o Tribunal de origem, na fase inicial da execução por quantia certa, fixaram os honorários advocatícios em percentual diverso do estabelecido na norma, devendo, portanto, ser reformados.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1.745.773/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 08/03/2019)

Aliás, por enquanto, esse é o único julgado desta Corte sobre o aludido dispositivo do Código de Processo Civil de 2015, que **não possui correspondente exato no código de processo revogado**, precisamente por ter, em **inovação legislativa**, estabelecido um percentual determinado, **a fim de evitar controvérsias sobre os honorários por ocasião da distribuição da execução**, os quais eram estabelecidos de forma equitativa por força da redação do art. 652-A, c/c o art. 20, § 4º, do CPC/1973.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, trata-se de arbitramento inicial fixado pela propositura da execução e que guarda **razoabilidade com o montante do débito exequendo**. Entretanto, no caso de maior trabalho durante o curso do processo, esse montante poderá ser majorado, a fim de remunerar adequadamente o advogado, nos termos previstos pelo § 2º do referido artigo.

A propósito, o esclarecimento do relator, o eminente Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, sem grifos no original:

6. Resta saber se, conforme entendimento da origem, é possível ao Juízo mitigar esse percentual mínimo de 10% ao despachar a inicial da execução.

Assim, malgrado se saiba que, como qualquer norma jurídica, o dispositivo de lei não pode ser interpretado de maneira isolada e distanciada do sistema jurídico que o vincula, a clareza da redação do art. 827 do CPC é tamanha que não parece recomendável uma digressão sobre seu conteúdo, devendo o aplicador respeitar a escolha legiferante.

No caso, penso ter havido uma consciente opção legislativa na definição do percentual mínimo da verba honorária, que não deixou margem para interpretação que afaste a própria letra da lei no que toca ao quantum a ser arbitrado na fase inicial da execução.

Realmente, "na execução por quantia certa (art. 827, caput), o legislador adotou percentual rígido (dez por cento sobre o valor da dívida), abreviando a ponderação dos elementos objetivos e subjetivos desse provimento (art. 85, § 2º), e, por isso, a necessidade de motivação suficiente". Por conseguinte, "concebe-se ilegalidade manifesta nessa parte do provimento, a exemplo do caso de o juiz fixar os honorários em percentual inferior (v.g., cinco por cento) ou superior (v.g., vinte por cento) ao legal, contrariando o art. 827, caput" (ASSIS, Araken de. Manual de execução. São Paulo: RT, 2016, p. 672).

É bem de ver, ademais, que a opção do legislador foi de justamente evitar lides paralelas em torno da rubrica "honorários de sucumbência", seja em razão de sua modicidade, ou de sua exorbitância, seja por sua vinculação ao valor do crédito, ou por sua definição em valor fixo.

(...)

7. Por fim, importante destacar que o aplicador poderá, dentro do espectro dos percentuais de 10% a 20%, majorar a verba honorária, seja pela rejeição dos embargos, seja, ao final do procedimento executivo, em virtude do trabalho extra executado pelo advogado (§ 2º, do art. 827)

Desse modo, não são aplicáveis ao caso os julgamentos proferidos no REsp 1.522.120/PR (Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe de 27/8/2015) e no REsp 1.063.669/RJ (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2011, DJe de 24/8/2011), porque analisaram a questão à luz de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivos do Código de Processo Civil de 1973 revogado, e não do art. 827, *caput*, do CPC/2015, apontado como violado no recurso especial e que, como visto, possui disposição nova e literal sobre os honorários fixados no despacho inicial.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0104750-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no REsp 1.811.222 / SP**

Números Origem: 10079155020188260003 21120977920188260000 912/2018 9122018

PAUTA: 03/03/2020

JULGADO: 03/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDIFICIOS MALINE - MALENA E MANUCA
RECORRENTE : LEOPOLDO ELIZIÁRIO DOMINGUES
ADVOGADO : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES - SP087112
RECORRIDO : MARCELO VIEIRA BARBOSA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDIFICIOS MALINE - MALENA E MANUCA
ADVOGADO : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES - SP087112
AGRAVADO : MARCELO VIEIRA BARBOSA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : LEOPOLDO ELIZIÁRIO DOMINGUES
ADVOGADO : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP087112

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.